LEI Nº5.237, DE 12 DE MARÇO DE 2024

"Regulamenta a aplicação do art. 22, VI e VII, da Lei Nacional nº11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Mococa, para dispor sobre a recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial de agressores a vítima de violência contra mulher, é dá outras providências".

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de março de 2024, aprovou Projeto de Lei nº008/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a aplicação do art. 22º, da Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do município de Mococa, para dispor sobre a recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial de agressores a vítimas de violência contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º O serviço de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial a que se refere esta Lei consiste em prestar atendimento a autores de violência que se enquadrem na Lei Maria da Penha em âmbito municipal, a partir do encaminhamento do caso pela autoridade policial ou judicial competente.

Art. 3º A linha de atuação do serviço observará o seguinte, sem prejuízo do quanto disposto na Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

I - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, de acordo com o art. 22º, VI, da Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e /ou em grupo de apoio, de acordo com o art. 22º, VII, da Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - garantia do atendimento humanizado, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da não revitimização, e da corresponsabilidade entre os Entes Federados.

Art. 4º A coordenação, ações, forma de atendimento e organização interna da prestação dos serviços previstos nesta Lei serão fixadas mediante decreto do Poder Executivo, instituindo protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e a padronização de fluxos entre os órgãos participantes, observado o disposto nesta Lei e na Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 5º Os autores de condutas que se enquadrem como violência contra a mulher e que tenham contra si o deferimento de medidas protetivas pela autoridade competente terão prioridade no encaminhamento para atendimento pelos serviços previstos nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE MARÇO DE 2024.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal